



Número: **0600669-53.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **07/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600520-06.2020.6.16.0114**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600669-53.2020.6.16.0000 impetrado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, Missal, em face do ato perpetrado pelo Juízo da 114ª Zona Eleitoral de Medianeira, que indeferiu o pedido liminar nos autos de Representação Eleitoral nº 0600520-06.2020.6.16.0114 que trata de Impugnação ao Registro de Pesquisa Com Pedido Liminar ajuizada pelo Partido MDB em face de W J Mendes Pesquisas - Eireli, em cujo âmbito questiona o Registro de Pesquisa Eleitoral Nº PR-05822/2020, publicada em 31/10/2020 sob os seguintes fundamentos: a) inconsistência dos dados de ponderação referentes à faixa etária; b) inconsistência dos dados de ponderação referentes ao grau de instrução, com aglutinação de dados. (Requer: o deferimento da liminar no presente mandamus, com a determinação imediata de suspensão de divulgação desta da Pesquisa Eleitoral nº PR-05822/2020. (Art. 16, par. 2º e 3º, da Res.23.453/TSE); e, ao final, que seja julgada totalmente procedente a presente ação mandamental, com a concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar deferida, para impugnar a divulgação).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MISSAL - PR - MUNICIPAL (IMPETRANTE)	CARLOS ROBERTO ALBERTON (ADVOGADO)
JUÍZO DA 114ª ZONA ELEITORAL DE MEDIANEIRA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18197 066	09/11/2020 17:48	Decisão	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600669-53.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MISSAL - PR - MUNICIPAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ALBERTON - PR0044434

IMPETRADO: JUÍZO DA 114ª ZONA ELEITORAL DE MEDIANEIRA PR

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo órgão partidário municipal do MDB em Missal face à decisão pela qual o Juízo da 114ª Zona Eleitoral de Medianeira indeferiu medida liminar postulada no bojo da representação nº 0600520-06.2020.6.16.0114, na qual visava impedir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº PR-05822/2020.

Na decisão apontada como coatora (id. 17934716), o Juízo de origem indeferiu a liminar com sustentação nos seguintes fundamentos:

Na espécie, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Inicialmente, inexiste determinação quanto à separação das faixas econômicas mencionadas, quando da leitura do art. 2º da res. TSE 23.600:
(. . . .)

Trata-se de prática inclusive comum em diversas pesquisas de maior amplitude realizadas no âmbito das Eleições Gerais de 2018 e 2014, conforme simples pesquisa no sistema PesqEle p o d e a t e s t a r .

(. . . .)

Não se vislumbra, por fim, qualquer tentativa de tentar induzir o eleitor a responder de forma afirmativa ou negativa aos questionamentos, assim como quando há a supressão de partido político ou candidato.

Não há, por outro lado, divergência entre as informações prestadas no sistema PesqEle e o questionário aplicado, ao contrário do que sustenta os impugnantes. Por fim, sob o aspecto formal, a pesquisa eleitoral impugnada apresentou à Justiça Eleitoral



todas as informações previstas no art. 33, da Lei das Eleições, conforme consulta ao sistema

P e s q E l e .

DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido liminar

Argumenta o impetrante que há irregularidades no registro da pesquisa, referindo-se especificamente à reunião, na estratificação, de faixas de ponderação relativas a idade e grau de instrução.

Portanto, pugna pela concessão de liminar para a "*imediat a (...) suspensão de divulgação (...) da Pesquisa Eleitoral nº PR-05822/2020*".

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juiz eleitoral que, em sede de representação, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

Essa decisão é recorrível, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

A r t .

1 8 .

(o m i s s i s)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de c a u ç ã o ;



- II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resgarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravio Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*", que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*."

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

O casuísmo versado nos autos revela hipótese em que o ato não teria sido praticado com manifesta ilegalidade ou com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, mas apenas que, na ótica do impetrante, estaria incorreto.

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, fazendo referência aos pedidos formulados liminarmente pela parte e concluindo, em análise prefacial típica daquele momento processual, que "*não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar*".

Ao longo da decisão atacada, o magistrado prolator analisa dispositivos legais que, segundo sua ótica, dariam sustentação às suas conclusões (artigos 300 do CPC, 33 da Lei nº 9.504/97, 2º e 10 da resolução TSE nº 23.600/2019); na petição inicial do mandado de segurança, o Impetrante passa ao largo dessa discussão, não rebatendo nenhuma das linhas de argumentação claramente delineadas na decisão atacada.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.



Anota-se, por oportuno, que esta Corte Regional fixou entendimento recentemente, na sessão de julgamento do dia 06/11/2020, no sentido de que a mera aglutinação de faixas de ponderação não é, por si só, justificativa para que se vede a divulgação de pesquisa eleitoral (recurso eleitoral nº 0600756-96.2020.6.16.0068, rel. des. Fernando Quadros da Silva).

Repiso que o uso indiscriminado do *mandamus* para obter de plano medida liminar indeferida no juízo natural, é, não resta dúvida, contrária à própria lógica que informa o rito específico das Representações do artigo 96 da Lei das Eleições, sendo inadequado invocar a apreciação desta Corte quanto à liminar quando esta poderá ser reapreciada **quando da sentença ou ainda em um futuro e incerto recurso** eleitoral.

Admitir o manejo de remédio processual tão sensível em evidente desvio de finalidade traduz inegável disfuncionalidade ao sistema recursal desta Justiça Especializada que, pela ordem, caminha de forma célere e eficaz na apreciação dos pedidos. O manejo incontrolado de estratégias procedimentais causa prejuízos à ordem processual regular.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

